



PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE GOIÁS - COMARCA DE GOIÂNIA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DE REGISTROS PÚBLICOS

Processo: 5396266-71.2021.8.09.0051

DECISÃO

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** com pedido liminar impetrado por **HUMBERTO TEÓFILO DE MENEZES NETO** contra ato praticado por **ROGÉRIO OLIVEIRA DA CRUZ – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA**, consubstanciado na determinação de que as pessoas que *“optarem por não receber a aplicação do imunizante que esteja sendo ofertado, estarão condicionados, automaticamente, a aguardar o cumprimento de todo o calendário do Plano Nacional de Imunização (PNI) e a finalização de todos os grupos etários para que seu nome seja aceito em nova triagem e, conseqüentemente, sejam vacinados”*.

Sustenta, o impetrante, em síntese, que em razão da pandemia pela Covid-19 foram criadas vacinas em tempo recorde considerando-se o período de invenção e produção em massa que outros imunizantes levaram para serem produzidos.

Informa que no decorrer da vacinação em nosso país foram adquiridos até o momento 04 (quatro) marcas de vacinas disponibilizadas à população de um modo geral, sendo 02 (duas) com registros definitivos (Astrazeneca/Oxford e Pfizer/BioNTech) e 02 (duas) com aprovação para uso emergencial (Janssen/Johnson&Johnson e CoronaVac/Butantan).

Obtempera que a eficácia de tais vacinas varia de 50% (cinquenta por cento) a 95% (noventa e cinco por cento), razão pela qual *“desde que o “cardápio” ficou mais farto de opções, naturalmente a população, cada qual inerente ao seu entendimento e sensibilidade acerca da causa, passou a buscar preferências ao tomar a vacina”* para segurança pessoal.

Verbera que para inibir a prática de escolha de vacinas, Chefes do Poder Executivo, Municipal ou Estadual, passaram a estudar medidas de punição, sendo imposta neste município a obrigação do cidadão que se recusar a tomar o imunizante disponível assinar um termo de que ficará ao “final da fila”, ou seja, será obstado de tomar a vacina ao tempo certo por uma mera acepção de escolha.

Sustenta que por ter a sua idade atendida com a vacinação deslocou-se ao CIAMS Novo Horizonte em Goiânia com intuito de ser vacinado, situação não efetivada por sua recusa em tomar a dose da vacina CoronaVac (Butantan), aprovada para uso emergencial, embora tenha ficado demonstrado que existiam no local doses da Pfizer/BioNtech, imunizante de preferência do autor.

Informa que em razão da sua recusa ao imunizante ofertado foi colocado no final da fila de vacinação, conforme determinado no Decreto de nº 3.605 de 14 de julho de 2021 da Prefeitura de Goiânia.

Verbera que o ato coator viola relevantes princípios constitucionais, além de ir contra ao posicionamento do Ministério Público do Estado de Goiás, cuja orientação é no sentido de que o município pode colocar em *“modo de espera”* caso o cidadão escolha o imunizante.

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: PETIÇÃO INICIAL
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÙB
Usuário: - Data: 05/08/2021 15:19:27



Ao final, pugna pela concessão de medida liminar para suspender os efeitos do ato administrativo impugnado, determinando-se ao impetrado que proceda a imediata vacinação do impetrante contra a covid-19 com imunizante disponibilizado pelo sistema único de saúde, diverso da CoronaVac, ou, subsidiariamente que seja retirado do “final da fila” e colocado em “modo espera” por período suficiente à aquisição e disponibilização de imunizante diverso da CoronaVac pelo Sistema Único de Saúde em Goiânia-GO.

No mérito, requer a confirmação da medida liminar pleiteada.

Com a inicial vieram documentos variados.

É o breve relatório. Decido.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009 prevê que será concedido Mandado de Segurança para proteger direito líquido e certo sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade.

O Mandado de Segurança tem como pressupostos, portanto, o direito líquido e certo do Impetrante e a ilegalidade ou abuso de poder do ato impugnado.

Com efeito, direito líquido e certo é aquele sobre o qual não restam dúvidas, aquele que é plausível e aparente, contendo os requisitos para seu reconhecimento no momento da impetração.

É essa a definição própria de direito líquido e certo, que tem o seu significado esclarecido na doutrina de Hely Lopes Meirelles, a saber:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (MEIRELLES, Hely Lopes. “Mandado de Segurança”. 19ª edição, revista e atualizada por Arnold Wald. Editora Malheiros: São Paulo, 1998. pp. 34/35).

No caso dos autos, todavia, não vislumbro o direito líquido e certo afirmado.

Com efeito, o ato atacado na presente Ação consiste na determinação de que o impetrante deverá aguardar o cumprimento de todo o calendário do Plano Nacional de Imunização (PNI) e a finalização de todos os grupos etários para que seu nome seja aceito em nova triagem e, conseqüentemente, seja vacinado, em razão da sua recusa em receber o imunizante a ele disponibilizado pela Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Convém destacar, inicialmente, o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6343/DF, no sentido de que há



competência concorrente da União, Estados, Distrito Federal e Município na adoção de medidas normativas e administrativas de enfrentamento ao novo coronavírus (SARS-COV-2).

Confira-se o inteiro teor da respectiva ementa, *in verbis*:

“CONSTITUCIONAL. PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19). AS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIAS SÃO ALICERCES DO FEDERALISMO E CONSAGRAM A FÓRMULA DE DIVISÃO DE CENTROS DE PODER EM UM ESTADO DE DIREITO (ARTS. 1º E 18 DA CF). COMPETÊNCIAS COMUNS E CONCORRENTES E RESPEITO AO PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE (ARTS. 23, II, 24, XII, E 25, § 1º, DA CF). CAUTELAR PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Em momentos de acentuada crise, o fortalecimento da união e a ampliação de cooperação entre os três poderes, no âmbito de todos os entes federativos, são instrumentos essenciais e imprescindíveis a serem utilizados pelas diversas lideranças em defesa do interesse público, sempre com o absoluto respeito aos mecanismos constitucionais de equilíbrio institucional e manutenção da harmonia e independência entre os poderes, que devem ser cada vez mais valorizados, evitando-se o exacerbamento de quaisquer personalismos prejudiciais à condução das políticas públicas essenciais ao combate da pandemia de COVID-19. 2. Agravidade da emergência causada pela pandemia do coronavírus (COVID-19) exige das autoridades brasileiras, em todos os níveis de governo, a efetivação concreta da proteção à saúde pública, com a adoção de todas as medidas possíveis e tecnicamente sustentáveis para o apoio e manutenção das atividades do Sistema Único de Saúde. 3. A União tem papel central, primordial e imprescindível de coordenação em uma pandemia internacional nos moldes que a própria Constituição estabeleceu no SUS. 4. Em relação à saúde e assistência pública, a Constituição Federal consagra a existência de competência administrativa comum entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios (art. 23, II e IX, da CF), bem como prevê competência concorrente entre União e Estados/Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da CF); permitindo aos Municípios complementar a legislação federal e a estadual no que couber, desde que haja interesse local (art. 30, II, da CF); e prescrevendo ainda a descentralização político-administrativa do Sistema de Saúde (art. 198, CF, e art. 7º da Lei 8.080/1990), com a conseqüente descentralização da execução de serviços, inclusive no que diz respeito às atividades de vigilância sanitária e epidemiológica (art. 6º, I, da Lei 8.080/1990). 5. Não compete, portanto, ao Poder Executivo federal afastar, unilateralmente, as decisões dos governos estaduais, distrital e municipais que, no exercício de suas competências constitucionais, adotaram ou venham a adotar, no âmbito de seus respectivos territórios, importantes medidas restritivas como a imposição de distanciamento ou isolamento social, quarentena, suspensão de atividades de ensino, restrições de comércio, atividades culturais e à circulação de pessoas, entre outros mecanismos reconhecidamente eficazes para a redução do número de infectados e de óbitos, como demonstram a recomendação da OMS (Organização Mundial de Saúde) e vários estudos técnicos científicos, como por exemplo, os estudos realizados pelo Imperial College of London, a partir de modelos matemáticos (The Global Impact of COVID-19 and Strategies for Mitigation and Suppression, vários autores; Impact of non-pharmaceutical interventions (NPIs) to reduce COVID-19 mortality and healthcare demand, vários autores). 6. Os condicionamentos imposto pelo art. 3º, VI, ‘b’, §§ 6º, 6º-A e 7º, II,

Valor: R\$ 1.100,00 | Classificador: PETIÇÃO INICIAL
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIÂNIA - 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E REG. PÚB
Usuário: - Data: 05/08/2021 15:19:27

Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei

da Lei 13.979/2020, aos Estados e Municípios para a adoção de determinadas medidas sanitárias de enfrentamento à pandemia do COVID-19, restringem indevidamente o exercício das competências constitucionais desses entes, em detrimento do pacto federativo. 7. Medida Cautelar parcialmente concedida para: (a) suspender, sem redução de texto, o art. 3º, VI, 'b', e §§ 6º, 6º-A e 7º, II, excluídos Estados e Municípios da exigência de autorização da União, ou obediência a determinações de órgãos federais, para adoção de medidas de restrição à circulação de pessoas; e (b) conferir interpretação conforme aos referidos dispositivos para estabelecer que as medidas neles previstas devem ser fundamentadas em orientações de seus órgãos técnicos correspondentes, resguardada a locomoção de produtos e serviços essenciais definidos por ato do Poder Público federal, sempre respeitadas as definições no âmbito da competência constitucional de cada ente federativo.” (ADI 6343 MC-Ref, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 06/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-273 DIVULG 16-11-2020 PUBLIC 17-11-2020) (grifei)

Outrossim, especificamente em relação ao Plano Nacional de Imunização – PNI elaborado pelo Governo Federal para combate à COVID-19, o col. Supremo Tribunal Federal também já firmou o entendimento de que deve ser reconhecida a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa calamidade pública, em particular para suprir omissões ou lacunas do governo central, razão pela qual permitiu que os governos estaduais, distrital e municipais possam disponibilizar imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que, obviamente, aprovados previamente pela ANVISA. Colaciono:

“Ementa: TUTELA DE URGÊNCIA EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONCESSÃO MONOCRÁTICA. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA CUIDAR DA SAÚDE. ARTS. 23, II, E 196 DA CF. FEDERALISMO COOPERATIVO. LEI 13.979/2020, QUE DISPÕE SOBRE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA COVID-19. VACINAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR REFERENDADA PELO PLENÁRIO. I - A Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, a obrigação de o Estado dar-lhe efetiva concreção, por meio de “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). II – Esse dever abrange todos os entes federados, inclusive as comunas, os quais, na seara da saúde, exercem uma competência administrativa comum, nos termos do art. 23, II, do Texto Constitucional. III - O federalismo cooperativo, adotado entre nós, exige que a União e as unidades federadas se apoiem mutuamente no enfrentamento da grave crise sanitária e econômica decorrente da pandemia desencadeada pelo novo coronavírus. IV - Embora o ideal, em se tratando de uma moléstia que atinge o País por inteiro, seja a inclusão de todas as vacinas seguras e eficazes no PNI, de maneira a imunizar uniforme e tempestivamente toda a população, o certo é que, nos diversos precedentes relativos à pandemia causada pela Covid-19, o Supremo Tribunal Federal tem ressaltado a possibilidade de atuação conjunta das autoridades estaduais e locais para o enfrentamento dessa emergência de saúde pública, em particular para suprir lacunas ou omissões do governo central. V- O Plenário do STF já assentou que a competência específica

da União para legislar sobre vigilância epidemiológica, da qual resultou a Lei 13.979/2020, não inibe a competência dos demais entes da federação no tocante à prestação de serviços da saúde (ADI 6.341-MC-Ref/DF, redator para o acórdão Ministro Edson Fachin). VI - A Constituição outorgou a todos aos integrantes da Federação a competência comum de cuidar da saúde, compreendida nela a adoção de quaisquer medidas que se mostrem necessárias para salvar vidas e garantir a higidez física das pessoas ameaçadas ou acometidas pela nova moléstia, incluindo-se nisso a disponibilização, por parte dos governos estaduais, distrital e municipais, de imunizantes diversos daqueles ofertados pela União, desde que aprovados pela Anvisa, caso aqueles se mostrem insuficientes ou sejam ofertados a destempo. VI – Medida cautelar referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal para assentar que os Estados, Distrito Federal e Municípios (i) no caso de descumprimento do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a Covid-19, recentemente tornado público pela União, ou na hipótese de que este não proveja cobertura imunológica tempestiva e suficiente contra a doença, poderão dispensar às respectivas populações as vacinas das quais disponham, previamente aprovadas pela Anvisa, ou (ii) se esta agência governamental não expedir a autorização competente, no prazo de 72 horas, poderão importar e distribuir vacinas registradas por pelo menos uma das autoridades sanitárias estrangeiras e liberadas para distribuição comercial nos respectivos países, conforme o art. 3º, VIII, a, e § 7º-A, da Lei 13.979/2020, ou, ainda, quaisquer outras que vierem a ser aprovadas, em caráter emergencial, nos termos da Resolução DC/ANVISA 444, de 10/12/2020.” (ADPF 770 MC-Ref, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-045 DIVULG 09-03-2021 PUBLIC 10-03-2021) (grifei)

Nesse diapasão, constata-se que, conforme orientação firmada pelo col. STF, o Poder Executivo Municipal, no âmbito do exercício de sua competência concorrente, pode estabelecer medidas normativas e administrativas de enfrentamento ao novo coronavírus, o que inclui também inibir, neste momento de tentativa de controle da pandemia, os cidadãos que escolhem qual imunizante pretendem.

Quanto a alegação de que a CoronaVac/Butantan possui somente autorização para uso emergencial, é importante levarmos em conta informação prestada pela FIOCRUZ sobre os imunizantes que possuem autorização para uso emergencial:

A autorização para uso emergencial da vacina pode ser concedida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) em casos em que o benefício é maior que o risco. Com esse tipo de autorização, é possível dar celeridade à disponibilização de vacinas que possam auxiliar na prevenção da pandemia da Covid-19. A vacinação é permitida apenas para um grupo pré-determinado, informado ainda no momento da solicitação, que é analisada em até 10 dias. Para isto, a vacina deve possuir um Dossiê de Desenvolvimento Clínico de Medicamento (DDCM) aprovado pela Anvisa e o ensaio clínico de fase 3 pelo menos em andamento no Brasil. (<https://portal.fiocruz.br/pergunta/o-que-e-autorizacao-para-uso-emergencial-da-vacina-contra-covid-19>) (grifo nosso).

Não podemos esquecer que estamos em franco enfrentamento da pandemia pela Covid-19, com disponibilização cada vez maior de imunizantes, a fim de atingir um número maior de imunizados.

Ocorre que a diversidade de imunizantes tem gerado um certo transtorno local.

A vacinação no Município de Goiânia é agendada por meio de um aplicativo, trazendo mais comodidade aos cidadãos goianienses. Não se nega, contudo, que a procura pela vacina é maior do que a oferta, fazendo com que várias pessoas inclusive tenham dificuldades em agendar o seu horário quando disponível ao seu grupo etário.

Porém, em razão de diversas informações desconhecidas, muitos cidadãos começaram a agendar seus horários e ao chegarem no momento da imunização se recusavam a “tomar” determinada vacina, fazendo com que outras pessoas que tinham o real interesse em se imunizar deixassem de agendar seus horários no lugar daquela cujo interesse é pela marca e não pela real prevenção.

Visando coibir tais atos, após consulta ao Ministério Público do Estado de Goiás, o Prefeito de Goiânia editou o Decreto nº 3.605, de 14 de julho de 2021, que “*Estabelece normas sobre a recusa de vacinação contra a COVID-19, provocada pelo SARS-CoV-2 e suas variantes, no âmbito do Município de Goiânia*”, determinando em seu art. 2º que “*aqueles que comparecerem aos locais de vacinação contra a COVID-19 e optarem por não receber a aplicação do imunizante que esteja sendo ofertado, estarão condicionados, automaticamente, a aguardar o cumprimento de todo o calendário do Plano Nacional de Imunização (PNI) e a finalização de todos os grupos etários para que seu nome seja aceito em nova triagem e, conseqüentemente, sejam vacinados*”.

A primeira observação a ser feita é a de que, no entender desta julgadora, não cabe ao Judiciário, mas sim à Administração Pública, a escolha motivada da melhor forma de alcançar a imunização da população contra a COVID-19, estabelecendo, para tanto, meios para coibir aqueles que possam estar gerando um atraso no trabalho desenvolvido, sempre tendo por base a supremacia do interesse público sobre o particular.

Noutras palavras, forçoso concluir que se afigura como sendo questão envolta ao mérito administrativo a decisão sobre como e quando deve ser feita a vacinação contra o novo coronavírus em âmbito municipal, mormente levando-se em conta a notória ausência de imunizantes em número suficiente para imunizar de imediato toda a população do país.

Com efeito, limita-se o controle judicial dos atos administrativos a aspectos da legalidade e da proporcionalidade da medida tomada pelo gestor da coisa pública, com vistas em evitar que o Estado-Juiz se substitua à pessoa do Administrador Público e, em seu lugar, debruce-se sobre a conveniência e a oportunidade do ato sob o prisma do atingimento do interesse público.

Ressalto que o entendimento acima esposado decorre do fato de que ao Judiciário compete apenas o controle da legalidade dos atos administrativos, sem, contudo, imiscuir-se no mérito administrativo, sob pena de afronta ao Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal.

Sob outro ângulo, saliento que a COVID-19 é a maior pandemia da história recente da humanidade, do que decorre que a melhor estratégia para enfrentá-la (o que inclui o plano de vacinação e o tipo de imunizante a ser aplicado) não é de escolha do cidadão, mas sim do ente público observada a disponibilidade limitada de doses e o Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação, que envolve logística, armazenamento, distribuição e registro das doses administradas. Nesse sentir, e atenta a necessidade de impessoalidade que norteia o agir do Poder Público, estranho seria se fosse permitido a cada particular escolher o imunizante de sua preferência ou “entrar e sair” da fila quantas vezes fosse necessário até obter a vacina que deseja.

Esta magistrada, por ser a Coordenadora do Cejusc da Saúde e concentrar toda a competência judicial referente as questões municipais de Saúde, bem conhece o esforço e o empenho dos servidores do

Município de Goiânia designados para o trabalho nas campanhas de vacinação da covid-19. Também sabe das dificuldades na organização das filas, na ministração das doses, nos cálculos para que não haja desperdício, assim como do dinheiro público gasto para a eficácia das campanhas no menor tempo possível.

À luz de tais premissas, e pautando-se no princípio da razoabilidade administrativa (que determina que as condutas do ente público ao manejar e gerir os anseios sociais devem ser objetivas, impessoais, sensatas e coerentes), estranho seria se se pudesse permitir a todas as pessoas a escolha do imunizante que se pretende tomar (em tempos de escassez de vacinas e elevada demanda) ou mesmo que elas, diante da opção pessoal de recusa, pudessem retornar a outros postos, entrando e saindo da fila, até que conseguissem uma vacina de seu agrado.

Por certo tal postura seria incompatível com a atual realidade brasileira e comprometeria a possibilidade de cobertura ampla e célere do maior número de pessoas possíveis, colocando em risco o esquema vacinal de toda a população. Isto sem contar no aumento das aglomerações e filas (especialmente nos postos que oferecessem determinado imunizante), além de, por óbvio, representar um desrespeito àqueles que esperam por horas a sua vez para serem vacinados.

Sempre bom salientar que a escolha de vacina tanto não compete ao cidadão/administrado que a Lei 13.979/2020 (que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019) prevê que o Poder Público pode, inclusive, chegar a determinar a vacinação compulsória (art. 3º, III, d).

Também a Medida Provisória nº 1026/2021, convertida em Lei nº 14.124/2021, dispõe que a aplicação das vacinas ocorrerá após a autorização temporária de uso emergencial OU o registro concedido pela Anvisa (art. 13, § 2º), não cabendo, por certo, ao particular leigo em questões de saúde/sanitárias entender que uma ou outra vacina não lhe serve por não ter o referido registro, até porque não há margem de discricionariedade ao Administrador Público: todas as medidas eleitas pela legislação como necessárias aos enfrentamento da pandemia DEVEM estar lastreadas em evidências científicas (artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por intermédio do Decreto Federal nº 10.212/20).

Forte em tais razões, **INDEFIRO a medida pleiteada.**

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias (art. 7º, I, da Lei 12.016/09).

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial do Município de Goiânia-GO (Procuradoria-Geral do Município), enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Se as informações vierem acompanhadas de documentos, digam os impetrantes em 05 (cinco) dias.

Cumpridas as determinações supra, ouça-se o Ministério Público.

Intimem-se.

Goiânia, data e hora da assinatura digital.

MARINA CARDOSO BUCHDID

Juíza de Direito